

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

244-12

Processo nº 13707.003290/2001-27
Recurso nº 164.952
Resolução nº 1803-00.029 – 3ª Turma Especial
Sessão de 05 de novembro de 2009
Matéria IRPJ e OUTROS - Ano-Calendário: 1996
Recorrente TRANSPORTES ESTRELA S.A.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o processo até decisão final do processo nº 15374.002940/99-94, nos termos do voto da relatora. Ausente, justificada e momentaneamente, a Conselheira Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira.


SELENE FERREIRA DE MORAES - Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 11 DEZ 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Walter Adolfo Maresch, Luciano Inocência dos Santos, Benedicto Celso Benício Júnior, Marcos Antonio Pires (Suplente Convocado) e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Vice-Presidente).

Relatório

Trata-se de pedido de restituição/compensação de saldos negativos de IRPJ e CSLL, e de PIS repique e dedução, relativos aos anos de 1995, 1996 e 1997, no montante de R\$ 162.203,20.

A autoridade administrativa indeferiu os pedidos da contribuinte, com base nos seguintes argumentos:

- Verificando-se os demonstrativos de fls. 4/6, constata-se que a origem dos créditos são recolhimentos de IRPJ e CSLL efetuados entre 01/ a 05/95, 07/95, 08/95, 01/96, 03 a 06/96, 09/96, 11/96 e 01/97, e PIS dedução e PIS repique relativos aos meses de 01 e 02/96, somados a um “saldo” anterior de crédito de IRPJ relativo ao ano de 1994.
- O interessado formalizou o processo em 28/12/2001. Nesta data, já havia decaído o direito creditório relativo aos valores pagos a maior até 27/12/1996, nos termos dos arts. 168 e 165 do CTN.
- Da análise das planilhas apresentadas pelo interessado conclui-se que foram compensados, durante e ao final do ano de 2000, os saldos negativos apurados ao final de 1997.

A Delegacia de Julgamento acolheu parcialmente a manifestação de inconformidade, com base nos seguintes fundamentos:

- a) Por ter transcorrido o prazo decadencial de cinco anos entre a formulação do pedido de restituição/compensação e os pagamentos efetuados a título de IRPJ e CSLL, não mais são passíveis de ser reconhecidos os direitos creditórios sobre os pagamentos efetuados durante o ano de 1995, conforme estabelece o Ato Declaratório SRF nº 96/1999.
- b) Recolhimentos de PIS repique e PIS dedução: o interessado recolheu o PIS dos meses 1, 2, 4, 5, 6, 9 e 11/96 e 1/97 na modalidade já extinta (PIS repique) e deixou de recolher o devido (PIS faturamento), conforme determinação legal. Os valores recolhidos até 27/12/1996 não são mais passíveis de restituição e os recolhidos em dezembro de 1996 e fevereiro de 1997 não suprem o devido como PIS faturamento.
- c) Saldo Negativo de IRPJ de 1996: reconheceu saldo de R\$ 45.955,99, após dedução do valor relativo a lançamento suplementar considerado procedente por acórdão da 7ª Câmara do 1º CC (processo nº 15374.002940/99-94).
- d) Quadro resumo dos saldos negativos reconhecidos:

Tributo	Valor do crédito (R\$)	Data de origem
IRPJ	45.955,99	31/12/96
CSLL	6.924,64	31/12/96
IRPJ	55.193,40	31/12/97
CSLL	11.381,24	31/12/97
Total	119.455,27	

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que tece as seguintes considerações:

- a) Por tratar-se de saldo negativo, o prazo de contagem da decadência somente começa a ser contado, a partir de janeiro de 1997, 1998 e 1999.
- b) O lançamento objeto do processo nº 15374.002940/99-94 foi objeto de recurso de divergência, acatado pela Câmara Superior e encontra-se nesse Conselho para julgamento, não podendo já ser objeto de dedução do crédito legítimo da recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheira SELENE FERREIRA DE MORAES, Relatora

A contribuinte foi cientificada por via postal, tendo recebido a intimação em 01/10/2007 (AR de fls. 266 verso). O recurso foi protocolado em 31/10/2007, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

Conforme anteriormente relatado, foi deduzido do saldo negativo de IRPJ relativo ao ano de 1996, valor equivalente à lançamento suplementar objeto do processo nº 15374.002940/99-9.

A decisão recorrida consignou que lançamento suplementar foi considerado procedente por acórdão da 7ª Câmara do antigo 1º Conselho de Contribuintes.

A recorrente aduz que o processo nº 15374.002940/99-94 foi objeto de recurso de divergência, acatado pela Câmara Superior, e encontra-se nesse Conselho para julgamento, não podendo já ser objeto de dedução do crédito legítimo da recorrente

Não há como se negar que o deslinde da matéria objeto daquele processo influencia diretamente a validade das compensações efetuadas no presente caso, bem como que aquela decisão está sujeita a alterações à vista do acolhimento do agravo interposto pela recorrente pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Assim, prosseguir com a cobrança no caso dos autos implicaria na execução provisória da sentença nos termos do artigo 588 do Código de Processo Civil Brasileiro, cujo rito e forma encontram-se na esfera de atuação das autoridades judiciárias.

Como a decisão daquele processo, do qual este também depende, não é definitiva, é de se sobrestar a apreciação do feito até sua decisão final, nos termos do artigo 265, IV, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, que assim dispõe:

"Art. 265 - Suspende-se o processo:

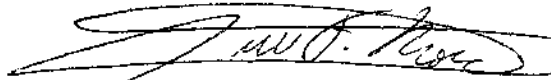
...

IV - quando a sentença de mérito:

11 a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente."

3

Ante todo o exposto, concluo que este julgamento deve ficar sobrestado até o final do julgamento do processo nº 15374.002940/99-94.



SELENE FERREIRA DE MORAES